



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 842 /2021**

---

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Serviços financeiros – hipoteca / empréstimo à habitação

**Tipo de problema:** Alteração de preço ou tarifa

**Direito aplicável:** art. 18º LAV ; artigo 30º do C.P.C.; al. e) do artigo 577º e nº 2 e 1 do artigo 576º e al. d) do nº 1 artigo 278º do CPC; al. c do n. 2 do artigo 44 LAV

**Pedido do Consumidor:** Reembolso do valor correspondente à diferença de Spread (18x€63,94) aplicado, desde de Julho de 2020 a 04.01.2021, no montante global de €1150,92, dado que o reclamante cumpriu com as condições contratuais do contrato celebrado com a reclamada.

---

## **Sentença nº 100 / 2022**

**Requerente:**

**Requerida: ---**

---

### **Questão Prévia – art. 18º LAV – DA Ilegitimidade Passiva**

O Reclamante apresentou reclamação neste Tribunal Arbitral, pretendendo o reembolso do valor correspondente à diferença do Spread (18x63,4€) aplicado desde Julho de 2020 a 04/01/2021 no montante de €1.150,2 dado que cumpriu com todas as condições contratuais do contrato celebrado com a Reclamada.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

Alegando, em suma e no que aqui importa neste momento, que em 21/12/2018 celebrou com a Reclamada um contrato de mútuo com hipoteca no valor de €62.400,00 ao abrigo do regime geral de crédito à habitação para financiamento da aquisição do imóvel sito na Rua ----- e Travessa ----- . Mais alegando que, o referido contrato foi celebrado pelo prazo de 360 meses e prévia, entre outras condições um Spread de 2,250% o qual seria reduzido para 1,000% caso o mutuário mantivesse 4 de 7 condições contratualmente estabelecidas, nomeadamente, Cartão de Débito/ Crédito (movimentação em pagamento de compras e serviços com o mínimo de utilização de €1.000,00/ semestre (alínea iv) do ponto 15 e 16 das condições particulares), condições que o reclamante manteve com a movimentação do cartão associado à conta. Porém, a partir de Julho de 2019 o Reclamante constatou o aumento do spread de 1,000% para 2,250% correspondendo ao aumento do juro mensal de €43,81 para €107,75.

Citada, a Reclamada apresentou contestação alegando desde logo a sua ilegitimidade passiva na presente demanda arbitral, e subsequentemente pugnando pela sua absolvição na instância. Alega para o efeito que o contrato em causa não fora celebrado com a Reclamada mas com o -----, duas pessoas coletivas diferenciadas, exercendo a reclamada meras funções de intermediário com aquela entidade, ainda que em regime de exclusividade. Portanto, a contraparte contratual do Reclamante não será Reclamada mas o ----- e será este que poderá ou não alterar/ confirmar as condições contratuais.

Notificado para o efeito, o Reclamante exerceu o respetivo contraditório à ilegitimidade invocada.

Colhidos que estão os esclarecimentos, necessários, das partes, cumpre então apreciar. E impõe-se, aqui a invocação do artigo 30o do C.P.C., nos termos do qual:

***“1 – O autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer.***

***2 – O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha.***

***3 – Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor”.***



Com a redação dada, pelo DL n.º 180/96 de 25/09, pôs-se, à data, fim à querela sobre o conceito de legitimidade processual, adotando-se a tese de BARBOSA DE MAGALHÃES, definindo-se a legitimidade processual pela relação material controvertida tal qual o Autor da demanda a apresenta na sua petição inicial.

Mas, como meros e constantes aprendizes, citamos os mestres: “ A legitimidade processual é apreciada por uma relação da parte com o objeto da ação. Essa relação é estabelecida através do interesse da parte perante esse objeto: é esse interesse que relaciona a parte com o objeto para aferição da legitimidade. E claro que os titulares do objeto do processo são sempre titulares desse interesse, mas não se podem excluir situações em que a esses titulares não pode ser reconhecida a legitimidade processual e em que a certos sujeitos, que não são titulares desse objeto, possa ser reconhecida essa legitimidade.

*Deste modo, a relação da parte com esse interesse pode ser de vários tipos. Nalguns casos, a parte é titular do objeto processual e tem um interesse direto e pessoa na sua apreciação – é o que se designa por legitimidade direta. Exemplo dessa legitimidade direta é a que é reconhecida ao credor e ao devedor na ação de cobrança de dívida, porque o credor é titular ativo do direito de crédito e o devedor o seu titular passivo. Excecionalmente, todavia, o titular do direito pode não possuir legitimidade processual (...)*

*Noutras hipóteses, a parte não é titular do objeto do processo, mas possui um interesse indireto na apreciação de certo objeto – a essa legitimidade chama-se legitimidade indireta ou substituição processual. Como exemplo de substituição processual pode invocar-se a sub-rogação do credor ao devedor na ação proposta contra terceiro(...)*

*Quando a legitimidade processual é reconhecida à parte que é titular do objeto do processo, essa legitimidade coincide com um aspeto, mais ou menos amplo, do mérito da causa. Assim, há que concluir que, sempre que o tribunal reconhece a inexistência do objeto da ação ou a sua não titularidade (ativa ou passiva) por qualquer das partes, a decisão de improcedência daí decorrente consome a apreciação da ilegitimidade da parte.*

*A legitimidade tem de ser apreciada e determinada pela utilidade (ou prejuízo) que da procedência (ou improcedência) da ação possa advir para as partes, face aos termos em que configura o direito invocado e a posição que as partes, perante o pedido formulado e a causa de pedir, têm na relação jurídica matéria controvertida, tal como a apresenta o autor” – M. TEIXEIRA DE SOUSA, in A Legitimidade Singular em Processo Declarativo, em BMJ, 292o-53 e seguintes.*



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



Ora, efetivamente compulsados que sejam os documentos juntos pelo próprio Reclamante é inelutável afirmar que na causa de pedir da presente demanda, figuram como partes o Reclamante e o -----, tendo sido esse último a conceder o crédito ao Reclamante e não a Reclamada, porquanto, se houver cumprimento defeituoso/ incumprimento contratual será este o seu autor e não a Reclamada, e não tendo a Reclamada poderes sequer para alteração das condições contratuais como o pretende o Reclamante. Repete-se o contrato de mútuo com hipoteca foi celebrado entre Reclamante e -----, atuando a Reclamada como mero intermediário, em regime de exclusividade, mas pessoa coletiva distinta deste.

Tendo a presente ação sido intentada contra o ----- enquanto pessoa coletiva, sem mais considerações, tem este Tribunal de considerar que é totalmente procedente a exceção dilatória invocada pela Reclamada quanto à sua ilegitimidade passiva nesta demanda, absolvendo-se a mesma da presente instância arbitral, no termos e para os efeitos da al. e) do artigo 577o e n.o 2 e 1 do artigo 576o e al. d) do n.o 1 artigo 278o do CPC.

Encerrem-se os autos, al. c do n. 2 do artigo 44 LAV

Notifique-se as partes.

Lisboa, 25/04/2022

A Juiz Arbitro

(Sara Lopes Ferreira)